



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000182427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002287-76.2018.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante VICTOR ABRANCHES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em julgamento ampliado, por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o Relator Sorteado, Des. Souza Nery, que declara. Acórdão com o 3º Juiz, Des. Edson Ferreira.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA, vencedor, SOUZA NERY, vencido, EDSON FERREIRA (Presidente), J. M. RIBEIRO DE PAULA, SOUZA MEIRELLES E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 6 de março de 2026.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator Designado
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 50827
APELAÇÃO Nº 1002287-76.2018.8.26.0360
COMARCA: MOCOCA
APELANTE: VICTOR ABRANCHES
APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO. Danos morais. Indenização. Divulgação em redes sociais de vídeo do corpo da genitora do autor, falecida em acidente automobilístico, feito nas dependências do Instituto Médico Legal. Falha no dever de custódia e vigilância de cadáver sob guarda estatal. Responsabilidade objetiva da Administração Pública. Constituição Federal, artigo 37, § 6º. Dor causada ao filho pela visualização e pela divulgação da imagem do corpo da mãe naquelas condições. Ofensa à imagem e à intimidade. Cabimento de indenização por danos morais, que cumpre fixar em cinquenta mil reais, conforme a gravidade do dano. Correção monetária a partir deste julgamento e juros de mora desde o evento danoso, aquela pelo IPCA-E, estes pela Lei 11960/2009, e ambos pela taxa SELIC a partir deste julgamento, conforme EC 113/2021, artigo 3º, e na forma da EC 136/2025 a partir da sua vigência. Com inversão do ônus de sucumbência e fixação de honorários advocatícios em quinze por cento sobre o valor da condenação. Recurso provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença, proferida em 28 de maio de 2025, pelo eminente magistrado, Doutor Gustavo de Castro Campos, rejeitou pleito de indenização por danos morais, pelo Estado, decorrentes da veiculação pelas redes sociais de vídeo do corpo da genitora do autor enquanto nas dependências do Instituto Médico Legal, por ausência de nexo de causalidade, condenado o autor em honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da causa, de trezentos mil reais, fls. 447/453.

Apelação do autor pela inversão do resultado, alegando que corpo de sua genitora, falecida em acidente automobilístico, foi filmado no Instituto Médico Legal de São José do Rio Pardo, com veiculação pelo *WhatsApp* da mídia ali gravada; as testemunhas ratificaram o local da filmagem; houve falha no dever de vigilância do Estado, responsável pela custódia do corpo, fls. 466/480.

Recurso respondido, fls. 485/490.

É o relatório.

Dano moral, indenização, vídeo do corpo da mãe do autor, filmado no Instituto Médico Legal, veiculado pelo *WhatsApp*, responsabilidade civil do Estado.

Vídeo do corpo da mãe do autor, Carolina dos Santos Abranches, falecida em acidente automobilístico em novembro de 2014, filmado nas dependências do Instituto Médico Legal de São José do Rio Pardo, veiculado pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rede social Whatsapp, recebido por familiares em outubro de 2016.

A testemunha Daniela Rodrigues da Silva confirmou o local da filmagem, fls. 480.

Análise do vídeo demonstra que não se trata de uma gravação clandestina, feita à distância ou de modo escondido, mas imagens detalhadas, circundando o corpo da vítima e destacando as partes mais machucadas, com manuseio direto do cadáver, inclusive virando a cabeça do corpo inerte para mostrar minúcias da necropsia, o que não poderia ter sido feito sem autorização ou se houvesse um mínimo de vigilância.

Ofensa à imagem e à intimidade.

Passível de indenização o abalo moral ao filho pela visualização e pela divulgação da imagem do corpo da mãe naquelas condições.

Falha do Estado, que tinha a custódia do corpo e deveria ter impedido que fosse filmado e que o vídeo pudesse ser divulgado.

Responsabilidade objetiva do Estado, por falha do serviço, Constituição Federal, artigo 37, § 6º.

Valor indenizatório que cabe fixar em cinquenta mil reais, conforme com a gravidade do dano.

Correção monetária a partir deste julgamento, Superior Tribunal de Justiça, Súmula 362, e juros de mora desde a data do fato, novembro de 2014, Código Civil, artigo 398, aquela pelo IPCA-E e estes pela Lei 11960/2009,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme Supremo Tribunal Federal, Tema 810, e Superior Tribunal de Justiça, Tema 905, estes taxa SELIC menos o IPCA-E e ambos pela taxa SELIC a partir deste julgamento, conforme EC 113/2021, artigo 3º, e na forma da EC 136/2025 a partir da sua vigência.

Com inversão do ônus de sucumbência e fixação de honorários advocatícios em quinze por cento sobre o valor da condenação.

Para tanto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

Eventuais embargos de declaração serão julgados em sessão virtual, na forma da Resolução 984/2025 desta Corte, se as partes não manifestarem oposição até 48 horas antes do seu início.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator Designado



Apelação Cível nº 1002287-76.2018.8.26.0360

VOTO Nº 61.624

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais em razão de um vídeo em que o corpo da genitora do autor, falecida em um acidente de carro, foi mostrado nu, em um exame de IML, e veiculado pelo whatsapp chegando a inúmeras pessoas da cidade.

O autor narra que em 13/11/2014 a sua mãe foi vítima de um acidente de trânsito, vindo à óbito no local e que, em outubro de 2016, sua irmã, Camila, recebeu pelo Whatsapp imagens em vídeo do corpo de sua irmã sendo periciado no IML de São João da Boa Vista.

Em contestação, o Estado alegou ausência de prova, uma vez que o vídeo juntado aos autos pode ter sido recebido de maneira consentida, sem haver prova de que houve divulgação ilegal no Whatsapp. Alega, ainda, que o local filmado não é o IML de São José do Rio Pardo, pelas características da bancada, podendo ser que o vídeo tivesse sido feito enquanto o corpo estava na funerária.

Pois bem, tratando-se de uma ação indenizatória alguns elementos deveriam estar presentes nos autos: prova do dano, prova da autoria, nexo de causalidade entre a ação e o dano, são alguns deles.

No caso em tela, o dano é evidente. O autor, como filho de uma pessoa falecida em um acidente automobilístico, acabou assistindo um vídeo com o corpo de sua mãe, ainda cheio de sangue, hematomas e feridas. Ainda, o autor teve a dor moral de saber que esse mesmo vídeo circulou pelas redes sociais chegando ao celular de inúmeras pessoas, sem sua autorização, em nítida violação aos direitos de personalidade post-mortem de sua genitora.

Tal fato é absolutamente caracterizador de um dano moral, o dano da alma incalculável e imensurável.

Contudo, não existe nos autos prova da autoria. Não é sabido o autor de tal violação, quem teria feito o filme? Quem teria circulado o vídeo? Essas são questões que não estão respondidas no caso em tela.

Nota-se, a priori, o autor menciona que o vídeo mostraria sua genitora sem vestimentas, mas o vídeo adicionado na última petição do autor mostra o corpo de sua genitora com roupas, posto em uma bancada de pedra.

Bem, a contestação estatal narra que o vídeo teria sido feito na funerária, porém com isso não se pode concordar. O vídeo mostra o corpo da genitora do autor com as roupas que ela estava no momento do acidente. É sabido que a necrópsia é um exame feito em um corpo humano e para isso é necessário que o corpo esteja sem suas vestimentas. O corpo é levado para a funerária após a necrópsia, de modo que deveria ter chegado neste local já sem as roupas.

O autor, por sua vez, aduz que o vídeo teria sido feito no IML,

contudo, não é possível afirmar que esse era o local em que o corpo estava, uma vez que não é comum que haja mesas de pedra em IML's. Neste local, o material utilizado é de aço inox, para facilitar a limpeza.

As bancadas de pedra natural (como granito ou mármore) não são utilizadas em áreas críticas de Institutos Médico-Legais (IML) ou em salas de necropsia.

O material padrão e recomendado para essas áreas é o aço inoxidável.

Pedras naturais são materiais porosos, o que significa que podem absorver fluidos corporais e outros materiais biológicos. Isso dificulta a limpeza completa e favorece a proliferação de bactérias e outros micro-organismos, representando um sério risco de contaminação.

Devido à porosidade, é extremamente difícil garantir a desinfecção adequada de uma superfície de pedra, o que é essencial em um ambiente de alto risco biológico como o IML.

O autor deixa de trazer aos autos todo itinerário percorrido pelo corpo de sua genitora após o acidente, para que fosse possível traçar a linha do tempo e verificar qual local tinha as características que, parcialmente, é possível ver no vídeo.

O vídeo não mostra o local, não tem indicação de pessoas, e nem qualquer outro elemento que possa indicar onde ele foi feito.

De acordo com a legislação brasileira, se a morte resultar de causa não natural, o corpo deve ser submetido à necropsia no órgão competente, que é o Instituto Médico Legal (IML). O exame cadavérico (necropsia) tem como objetivo elucidar o diagnóstico da *causa mortis* e fornecer provas técnicas para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a investigação policial e judicial, se necessário. O corpo é encaminhado ao IML, onde peritos médico-legistas realizam o exame, que pode incluir a coleta de materiais para exames complementares, como exames toxicológicos e de alcoolemia, para determinar se o uso de substâncias influenciou o acidente.

Após o acidente, o corpo é recebido no IML e registrado exatamente como chegou, incluindo quaisquer vestimentas presentes. Fotografias são tiradas para documentar a condição inicial e a localização de quaisquer vestígios ou lesões nas roupas.

As roupas são cuidadosamente retiradas pelo perito ou auxiliar de necropsia. Elas são analisadas separadamente para verificar a presença de evidências, como marcas de tiro, manchas de sangue, ou outros vestígios que possam ajudar a determinar a causa e as circunstâncias da morte.

Após a remoção das roupas, o corpo nu é submetido a um exame externo detalhado para identificar lesões, cicatrizes, tatuagens e outras características físicas, que são todas documentadas.

Após a necropsia, o corpo geralmente é levado para a funerária sem roupa, frequentemente apenas envolto em um lençol ou com uma fralda, e acondicionado em um "cobre-corpo" ou saco para cadáveres. É na funerária que o corpo passará pelos procedimentos de preparação final, como a tanatopraxia (tratamento para conservação), higienização, necromaquiagem e, finalmente, será vestido com as roupas escolhidas pela família para o velório e sepultamento.

Desta forma, é correto afirmar que, em que pese o dano moral demonstrado, não é possível atribuir sua autoria a funcionários do IML e, portanto, não é possível condenar o Estado como pretende o autor em sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

peça inaugural, conforme mostra-se necessário conforme previsto nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

O nexu causal exige a demonstração de que foi *aquela conduta específica* (do réu identificado) que gerou o dano. Se a autoria é incerta, o nexu causal não se estabelece.

Em uma ação de indenização, cabe ao autor (vítima) o ônus da prova de todos esses elementos, incluindo a autoria do dano, sob pena de a ação ser julgada improcedente por ausência de um pressuposto essencial da responsabilidade civil.

Assim, a sentença de improcedência deveria ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponha a meus ilustres pares que o recurso de apelação fosse recusado.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Desembargador
(Assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	Edson Ferreira Da Silva	2F4FCC6A
6	10	Declarações de Votos	José Orestes de Souza Nery	2F5107B5

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1002287-76.2018.8.26.0360 e o código de confirmação da tabela acima.